



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002436/2004-89
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.167 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento da controvérsia atinente aos créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Ribeirão Preto/SP (fls 338 a 351), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Para iniciar o relato do caso, por bem consolidar os fatos que ensejaram a atuação fiscal, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.167 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.002436/2004-89

O processo epígrafado foi inaugurado para recepcionar formulário de Declaração de Compensação (DCOMP) de fl. 01, protocolada em 12/11/2004, por meio da qual a contribuinte declarou a compensação de débitos de PIS (8109) e Cofins (2172), vencidos em 12/11/2004, no montante total de R\$ 407.401,50, com créditos de Cofins – Não cumulativa (5856), apurados no mês de agosto de 2004, conforme demonstrativos de fls. 02 e 04 (posteriormente substituídos, a pedido da interessada, por diversas vezes).

Posteriormente, foram anexados ao presente processo os processos de nºs 13888.002892/2004-29, 13888.000317/2005-72, 13888.000413/2005-11, 13888.001602/2005-19, 13888.001603/2005-55 e 13888.001604/2005-08, os quais igualmente recepcionaram DCOMPs relativas aos créditos da Cofins – Não cumulativa apurados no terceiro trimestre de 2004.

Segundo relatou a autoridade responsável pela análise das compensações declaradas com suporte no referido crédito (fls. 225/226), o montante total dos débitos compensados atingiu a cifra de R\$ 2.854.163,66, tendo reportado-se a valores de IRPJ (2362) e CSLL (2484) dos PAs 11/2004, 12/2004 e 04/2005, além de PIS (8172) e Cofins (2172) dos PAs 10/2004 e 01/2005.

O procedimento de auditoria dos créditos alegados, realizado em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08125.2008.00259 (fl. 39), emitido pela DRF Piracicaba, foi relatado no Termo de Informação Fiscal (TIF) de fls. 70/74, concluído nos seguintes termos:

Assim, visto que somente os créditos apurados sobre os custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior podem ser utilizados para a compensação de outros débitos da empresa, após a dedução da contribuição ao PIS/PASEP devida no mês, temos que o valor de crédito disponível para compensação ou ressarcimento no mês 07/2004 é de R\$ 1.344.488,75, em 08/2004 de R\$ 582.654,27 e em 09/2004 de R\$ 482.953,34.

A tabela que segue reproduzida demonstra, para cada mês do trimestre, os valores dos créditos apurados pela contribuinte (cujas razões sociais mudaram para USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, ao tempo da auditoria fiscal) assim como os valores das glosas procedidas pela fiscalização, e a utilização do crédito para fins de amortizar os débitos da própria exação, apurados no mesmo período:

	jul/04		ago/04		set/04		
	M. Interno	Exportação	M. Interno	Exportação	M. Interno	Exportação	Totais
Crédito alegado	99.917,35	1.454.078,91	249.203,70	826.058,34	292.621,94	697.375,05	3.619.255,29
Glosas fiscalização	835,15	49.969,31	3.368,97	208.974,95	5.119,30	185.123,04	453.390,72
Débitos da Cofins	67.457,78	59.620,85	106.963,46	34.429,12	156.695,78	29.298,67	454.465,66
Crédito reconhecido*		1.344.488,75		582.654,27		482.953,34	2.410.096,36

* para fins de compensação

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.167 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.002436/2004-89

Segundo relatado no referido TIF, as glosas procedidas pela fiscalização relacionaram-se ao seguintes “centros de custos”/conta-contábil (conforme classificação contábil adotada pela contribuinte), relativos a aquisições de bens e serviços, cujo creditamento não estava autorizado pela legislação regente:

- Armazém de Açúcar
- Oficina Caldeiraria
- Oficina Mecânica/Manutenção/Automotiva
- Oficina Elétrica/Instrumentos
- Tonéis de Alcool
- Ferramentas operacionais e materiais e utensílios elétricos (para manutenção de imóveis)
- Consumo de água (setor agrícola – exceto irrigação)
- Manutenção e Conservação Civil
- Despesas de Estadias
- Despesas com serviços de logística de exportação e supervisão de embarque
- Despesas Portuárias
- Aluguel de propriedade rural

Importa relatar que a fiscalização procedeu a análise de todo o processo produtivo da usina, do plantio da cana-de-açúcar até o final do processo industrial, com a produção de açúcar e álcool.

Com relação às aquisições de MERCADORIAS E SERVIÇOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL, a fiscalização limitou o reconhecimento do direito creditório ao conceito de insumos prescrito no art. 8º, § 4º, inc. I, alíneas “a” e “b”, da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004.

A autoridade fiscal informou que as despesas com COMBUSTÍVEIS de veículos do setor industrial foram excluídas, para fins de reconhecimento do crédito, “porque não se referem a veículos que transportam insumos”.

Com relação às DESPESAS PORTUÁRIAS, a fiscalização considerou “apenas aqueles gastos discriminados nos documentos como de armazenagem ou frete (art. 8º, II, “e” da IN SRF 404/2004), sendo excluídos os demais serviços”, os quais foram discriminados ao final das planilhas elaboradas pela autoridade fiscal. Pelo mesmo motivo foram glosados os créditos relativos às DESPESAS DE ESTADIA.

Quanto às despesas de ALUGUEL DE PROPRIEDADE RURAL (“Arrendamento Manacá”), a autoridade fiscal pontuou que foram excluídas porquanto a legislação regente só autorizava crédito de aluguéis de máquinas, prédios e equipamentos (art. 8º, II, “b”, da IN SRF 404/2004).

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.167 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.002436/2004-89

78

Por fim, informou a autoridade que, do CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA lançado pela contribuinte (linha 18 do DACon), “foram excluídos os serviços prestados por pessoas físicas alocados em centros de custo **não diretamente** relacionados à produção, pois somente os serviços conceituados como insumo dão direito ao crédito presumido, nos termos do art. 10 da IN SRF 404/04”. E, em face de alterações legais havidas (e segundo o entendimento esposado no Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 2005), a partir de 01/08/2004 deixou de ser possível utilizar o crédito presumido da agroindústria para fins de compensação ou ressarcimento, razão pela qual “a Fiscalização transferiu o montante dos créditos calculados sobre bens e serviços adquiridos de pessoas físicas no mês para o mercado interno”.

Concluído o trabalho de auditoria dos créditos pleiteados, o processo foi encaminhado ao Seort, “para análise dos processos de Declaração de Compensação”, relativas ao crédito analisado (fl. 74). E, com base no trabalho de auditoria realizado pela fiscalização, foi proferido o despacho decisório de fls. 224/230, que concluiu pelo reconhecimento do direito creditório, no valor de R\$ 2.410.096,36, com a consequente homologação das compensações declaradas, até o limite do referido valor.

A contribuinte foi cientificada da referida decisão por meio da intimação de fl. 250, que também se prestou a exigir o pagamento do saldo do débito não compensado (IRPJ 04-2005: R\$ 444.067,30). Referida intimação foi recebida pela interessada em 15/10/2009 (fl. 251).

Em 16/11/2009 foi protocolada a manifestação de inconformidade, conforme peça de fls. 252/266, firmada por procuradora regularmente estabelecida (fls. 267/268), por meio da qual a recorrente alega, em síntese, que:

- a) “a *não-cumulatividade* da contribuição COFINS não deve ser equiparada com a não-cumulatividade constitucional do ICMS e do IPI”, uma vez que a primeira “tem origem na legislação infraconstitucional (Lei nº 10.833/03)”. Neste caso, o sistema legal que dá suporte ao creditamento da Cofins não traz a vinculação entre os valores incidentes nas etapas anteriores, como ocorre com os referidos impostos. Para o caso da Cofins “aos contribuintes foram atribuídas certas hipóteses em que o crédito é assegurado, baseando-se na aquisição de bens e serviços, nos custos, nas despesas e demais encargos, além da instituição de créditos presumidos”. É esta a lição da melhor doutrina;
- b) a legislação que instituiu o sistema da não-cumulatividade para as contribuições “não definiu o conceito de insumos e nem obrigou à utilização subsidiária da legislação do IPI para se extrair tal conceito”. E, “como é de ampla sabença, o termo *insumos*, tem o mesmo sentido e significado na linguagem comum dentro de todo o território nacional – e até no estrangeiro (*input*, em inglês) –, isto é, representa cada um dos elementos, diretos e indiretos, necessários à produção de produtos e serviços, como, por exemplo, **matérias-primas, máquinas, equipamentos, capital, mão-de-obra, energia elétrica**, etc.”;

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.167 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.002436/2004-89

- c) entretanto, a Receita Federal, “a pretexto de *interpretar e aplicar* a legislação federal, maliciosa e ilegalmente, limitou o conceito de *insumos* nas Instruções Normativas 247/02 e 404/04”. Esta restrição representa “manifesto **vício de ilegalidade**”. O princípio da legalidade está insculpido na Constituição Federal (art. 5º, inc. II) e deve ser observado pela Administração conforme comanda o art. 37 da Carta Magna. Assim também ensina a melhor doutrina, e é este o entendimento prevalecente nos tribunais pátrios;
- d) nestes termos, “afigura-se **completamente indevida a glosa dos créditos auferidos pela manifestante**, como aguarda e requer seja assim reconhecido por essa isenta instância julgadora”;
- e) especificamente em relação às glosas relativas aos bens utilizados como insumos, estas não podem prevalecer porquanto “tratam-se de ferramentas operacionais, materiais de manutenção utilizados na mecanização industrial, no tratamento do caldo, na balança de cana-de-açúcar, na destilaria de álcool, os quais estão diretamente ligados ao processo produtivo, razão pelo qual deveriam ter sido admitidos pela autoridade fiscal”. Nesse sentido foi formulada a Solução de Divergência nº 12, de 2007, conforme ementa trazida à colação;
- f) o mesmo vale em relação “**aos combustíveis adquiridos para o transporte do produto para exportação e indispensáveis a atividade agroindustrial**”, assim como “ao transporte da mão de obra que é indispensável em todo o processo de plantio, tratos culturais, colheita e industrialização”. Portanto, “sem combustível não há como se conceber o plantio, os tratos culturais, a colheita, o transporte e, por fim, a industrialização da cana-de-açúcar”. E não há que se alegar que os combustíveis não integram o produto final e, por isso, não gerariam direito a créditos de Cofins. Isto porque, “consoante a orientação jurisprudencial é legítimo o crédito relativamente aos materiais que a despeito de não integrarem fisicamente o produto final, são consumidos e/ou inutilizados no processo produtivo”;
- g) “no item de serviços utilizados como insumos, todas as glosas são equivocadas e indevidas, tendo em vista que todos os itens elencados pela fiscalização também estão diretamente ligados ao processo produtivo”. Neste sentido, destacam-se os serviços de manutenção da mecanização industrial e transporte de resíduos industriais (vinhaça) utilizados nas lavouras;
- h) são também indevidas as glosas dos custos relacionados com armazenagem e transporte do produto para fins de exportação, inclusive as demais despesas portuárias. “Não há como negar que essas despesas **estão diretamente ligadas ao processo produtivo**”;
- i) “não há dúvida de que os serviços de pessoas físicas mencionados (transporte de resíduos industriais – vinhaça – para aplicação na lavoura de cana-de-açúcar como fertilizante, armazenagem de açúcar,

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.167 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.002436/2004-89

etc), também se enquadram perfeitamente no conceito de insumos para efeitos de crédito da contribuição não cumulativa”;

- j) “no amplo conceito de aluguel de prédio deve ser enquadrado também o arrendamento de propriedades rurais, razão pela qual é legítimo o crédito pleiteado”. É que, juridicamente, o imóvel rural pode ser considerado um “prédio rústico”, como prescreve o art. 4º do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), conceito este posteriormente incorporado no texto da Lei nº 8.629/93, que tratou da reforma agrária. Neste sentido, aplica-se à espécie o disposto no art. 110 do CTN.

Conclui a reclamante requerendo a reforma da decisão recorrida, para o fim de lhe ser integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado.

Sobreveio então o Acórdão da DRJ/RPO, negando provimento à manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Para efeitos de apuração dos créditos da Cofins - Não cumulativa, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Apenas os serviços diretamente utilizados na fabricação dos produtos é que dão direito ao creditamento da Cofins - Não cumulativa incidente em suas aquisições.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.167 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.002436/2004-89

**CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.
AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.**

A aquisição de combustíveis gera direito a crédito apenas quando utilizado como insumo na fabricação dos bens destinados à venda.

**CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.
DESPESAS COM FRETES NA VENDA DO PRODUTO FINAL E
ARMAZENAGEM. CASO CONCRETO. IMPERTINÊNCIA.**

Revelam-se impertinentes à espécie em julgamento os protestos acerca de alegadas glosas relativas às despesas com frete na venda do produto final e armazenagem, que não foram procedidas pela fiscalização, em face de vigência de norma autorizadora dos créditos para o período analisado.

**CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.
RENÚNCIA FISCAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESPESAS
COM ALUGUEL DE PROPRIEDADE RURAL.**

No contexto de interpretação restritiva de norma que implica em renúncia fiscal, não há como reconhecer o direito à apuração de créditos da Cofins - Não cumulativa em relação às despesas de aluguel de propriedade rural.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls 359 a 384) a este Conselho, reprisando os argumentos expostos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

O recurso é tempestivo, bem como os demais requisitos de admissibilidade encontram-se devidamente preenchidos, nos moldes do Decreto 70.235/72, de modo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, a questão de mérito discutida nestes autos é já amplamente conhecida pelos julgadores do CARF. Trata-se do conceito de insumo para fins de apropriação de crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS na sistemática da não cumulatividade (artigo 3º, inciso II das Leis n. 10.833/2003 e 10.637/2002)

Tanto a autoridade lançadora quanto a decisão recorrida aplicaram o entendimento das Instruções Normativas SRF n. 247/2002 e n. 404/2004, no sentido de restringir o direito crédito apenas às situações relacionadas nos referidos atos normativos infralegais.

Todavia, a necessidade de afastamento das referidas instruções normativas foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.221.170, sob julgamento no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu o conceito de insumo tomando como parâmetro os critérios da essencialidade e/ou relevância. A ementa do julgado foi lavrada nos seguintes termos:

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.167 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.002436/2004-89

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

O voto da Ministra Regina Helena Costa destacou o que o E. Tribunal Superior considerou pelos conceitos de *essencialidade ou relevância* da despesa, sendo que tal entendimento deve ser seguido por este Colegiado, de acordo com previsão regimental (artigo 62, §2º do RICARF):

Essencialidade – considera-se o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância - considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.167 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.002436/2004-89

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu a Nota Técnica nº 63/2018, dispensando os procuradores de recorrerem quanto ao tema. Nessa oportunidade, o Órgão conceituou os mesmos critérios de essencialidade e relevância. Destaco os seguintes trechos de seu texto:

"(...) os critérios de essencialidade e relevância estão esclarecidos no voto da Ministra Regina Helena Costa, de maneira que se entende como critério da essencialidade aquele que "diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço", a)"constituindo elemento essencial e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço" ou "b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência".

Por outro lado, o critério de relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja: a) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva" b) seja "por imposição legal."

Nesse mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo nº 5/2018, com a seguinte ementa:

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço":

a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço"; a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência"; b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":

b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva"; b.2) "por imposição legal".

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Considerando que as análises efetuadas até o presente momento nesse processo não consideram os citados critérios de essencialidade e relevância dos itens no processo produtivo da Recorrente, entendo que a situação fática deve ser aclarada pela unidade de origem, considerando a nova interpretação determinada pelo STJ acerca do conceito de insumo para fins de creditamento da Contribuição ao PIS e COFINS.

Por tudo quanto exposto, no intuito de analisar a validade dos atos administrativos e das informações indicadas pela Recorrente, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento da

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.167 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.002436/2004-89

controvérsia atinente aos *créditos* da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, deve a autoridade fiscal de origem:

1. Intimar a Recorrente a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR. Nesse item, a Recorrente deverá seguir a mesma ordem de glosas posta no Relatório Fiscal acostado ao Despacho Decisório, justificando porque considera que cada um dos bens ou serviços são *essenciais ou relevantes* ao seu processo produtivo, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR;

2. . Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive sobre o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF);

Antes do retorno do processo a este CARF a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos documentos e informações apresentados.

É a resolução.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz